

Ofício nº 009/2025

Pinhão, 22 de janeiro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
João Paulo Levinske Mendes
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.325/2025.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, através do presente encaminho o Anteprojeto de Lei n.º 1.325/2025, considerando a seguinte súmula: "Altera o Plano Municipal da Educação – PME, Lei Municipal nº. 2.028/2018 e dá outras providências."

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação dos Anteprojeto de Lei em regime de urgência, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.325/2025

DATA: 22/01/2025

SÚMULA: Altera o Plano Municipal da Educação – PME, Lei Municipal nº. 2.028/2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado a Meta 06, da Lei Municipal n.º 2.028 de 31 de outubro de 2018, em relação às matrículas do tempo integral nas instituições de ensino da rede pública municipal no que se refere ao Plano Municipal de Educação.

“Meta 6: Oferecer, de forma gradativa, educação em tempo integral, em cinquenta por cento das escolas públicas da educação básica, até 2025.

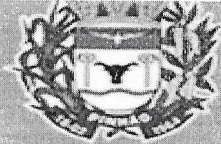
6.1 Garantir progressivamente recursos físicos, humanos e materiais para implantação da educação em tempo integral.

6.2 Fica autorizada a ampliação do tempo de permanência dos estudantes matriculados em Escola Pública da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido.

6.3 Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em Educação em Tempo Integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinar, inclusive cultural e esportivo, para que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, com mínimo de 7 (sete) horas diárias, com mínimo de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

6.4 Instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social.

6.5 O currículo da Educação em Tempo Integral pressupõe o



acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

6.6 Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus.

6.7 Oferecer Educação em Tempo Integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

6.8 Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

6.9 Os princípios e os referenciais curriculares da Educação em Tempo Integral Escola em Tempo Integral, deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

6.10 Caberá às equipes de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

6.11 As escolas que passarem a atender em a Educação em Tempo Integral pelo Programa da Escola em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

6.12 Fundamenta-se Educação em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

6.13 As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

6.14 Nas escolas que adotarem o atendimento da Educação em Tempo Integral o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas



na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

6.15 Nas escolas que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral, o objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

6.16 A Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará progressivamente, que o atendimento a Educação em Tempo Integral no Programa Escola em Tempo Integral, ocorrerá somente quando possuir infraestrutura adequada, orçamento e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

6.17 O atendimento a Educação Tempo Integral passa como uma das vertentes do Projeto Educacional Educainovação.

6.18 As escolas que ofertarem Educação em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome do Projeto Educainovação em local visível.

6.19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão com verbas vindas da União entre o Federal, Estadual como das dotações vindas do Orçamento Municipal Vigente.

6.20 O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.343/2024.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.325/2024

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n.º 1.325/2024, que Altera o Plano Municipal da Educação – PME, Lei Municipal nº. 2.028/2018 e dá outras providências.

O Plano Municipal da Educação – PME, foi criado em 2018, devido o aumento do número de alunos e demandas que foram sendo criadas durante o período, se faz necessário a alteração da lei para atender as novas necessidades na área da Educação do nosso Município.

As alterações das ações irão auxiliar na implementação das matrículas nas escolas municipais em tempo integral e jornada ampliada. Principalmente para ajudar a bater a meta 06 do Plano Municipal de Educação, já que visa a ampliação dessas matrículas.

Ainda a alteração se faz necessária para atender as exigências da Secretaria de Educação do Estado do Paraná solicitamos a alteração da Meta 06 do Plano Municipal da Educação – PME.

Isto posto, e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal